

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.016982/00-20
Recurso nº 163.901 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.467 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente Mário Sérgio Sèparovic Rodrigues
Recorrida Sexta Turma da DRJ São Paulo/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

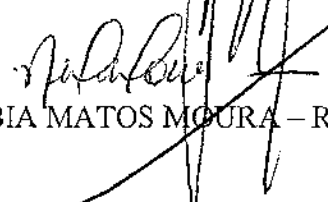
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.


NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Marcelo Magalhães Peixoto (convocado), Rubens Maurício Carvalho, Rogério de Lellis Pinto (convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

MÁRIO SÉRGIO SEPAROVIC RODRIGUES, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 2.148, de 13/02/2003, fls. 47/55, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 59/74.

Mediante Auto de Infração, fls. 09/13, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 254.081,46, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2000.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 04/05, foi acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de janeiro de 1996, determinado em razão da aquisição de quotas de capital da pessoa jurídica Agropecuária Mimoso Ltda.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 16/25, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

4.1. que o valor de R\$ 1.500.000,00, relativo à aquisição da Agropecuária Mimoso, foi pago por meio da nota promissória emitida em nome de seu pai, Francisco Rodrigues Filho e avalizada pelos demais sócios;

4.2. que o aumento patrimonial relativo à aquisição mencionada ocorreu em julho de 1995, data da realização do negócio, e não em janeiro de 1996;

4.3. que o aumento das cotas do capital social, em R\$ 200.000,00, ocorreu por doação de seu pai, conforme alteração contratual;

4.4. que a distribuição de lucros foi ocorrendo durante o ano-calendário 1996, embora contabilizada em 31/12/1996;

4.5. que a cobrança de juros Selic deve ser afastada, apresentando um acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ São Paulo/SP II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, de sorte que cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/08/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 56, o contribuinte apresentou, em 14/09/2007, Recurso Voluntário, fls. 59/74, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.



Em 04/10/2007, o contribuinte apresentou petição, fls. 88, na qual requer juntada de Declaração, fls. 89/90, firmada por seu pai, Francisco Rodrigues Filho, em 14/09/2007. No referido documento, o declarante afirma que suportou integralmente os pagamentos referentes às aquisições das quotas de capital da Agropecuária Mimoso Ltda em seu nome e de seus filhos. Esclarece, ainda, que a cessão de quotas a que se refere a Décima Quarta Alteração Contratual da mencionada empresa se deu também mediante doação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1996, caracterizado pela aquisição de quotas de capital da pessoa jurídica Agropecuária Mimoso Ltda.

Na Décima Segunda Alteração Contratual da Agropecuária Mimoso Ltda, fls. 27/34, lavrada em 07/07/1995, consta que ingressaram na sociedade o contribuinte, seu pai, Francisco Rodrigues Filho, e seus irmãos, Francisco Separovic Rodrigues e Ricardo Separovic Rodrigues. A cláusula quarta da alteração contratual assim estabeleceu:

O valor da cessão da totalidade da participação societária da AGROPECUÁRIA MIMOSO LTDA, é estabelecido em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), pago pelos cessionários aos cedentes, pela seguinte forma: a) 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nesta oportunidade, em moeda corrente no país, a ser dividido pelos cedentes segundo a participação societária de cada um; b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) representada pela Nota Promissória do respectivo valor, com vencimento para 03/01/96, a título de pro soluto, de emissão do cessionário FRANCISCO RODRIGUES FILHO e avalizada pelos demais. (...) (grifei)

Ainda segundo a referida alteração contratual (cláusula quinta do contrato social consolidado), a participação dos sócios no capital social ficou assim definida:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
Francisco Rodrigues Filho	1.925.000,00	1.925.000,00
Mário Sérgio Separovic Rodrigues	525.000,00	525.000,00



Francisco Separovic Rodrigues	525.000,00	525.000,00
Ricardo Separovic Rodrigues	525.000,00	525.000,00
TOTAIS	3.500.000,00	3.500.000,00

Já na décima Quarta Alteração Contratual da Agropecuária Mimoso Ltda, fls. 35/37, consta que o sócio Francisco Rodrigues Filho cedeu e transferiu, em 03/01/1996, 200.000 quotas para cada um de seus filhos pelo valor de R\$ 200.000,00, de sorte que a participação dos sócios no capital social passou a ter a seguinte configuração:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
Francisco Rodrigues Filho	1.325.000,00	1.325.000,00
Mário Sérgio Separovic Rodrigues	725.000,00	725.000,00
Francisco Separovic Rodrigues	725.000,00	725.000,00
Ricardo Separovic Rodrigues	725.000,00	725.000,00
TOTAIS	3.500.000,00	3.500.000,00

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 1997, ano-calendário 1996, fls. 38/43, o contribuinte assim informou na declaração de bens e direitos:

DISCRIMINAÇÃO	ANO DE 1995	ANO DE 1996
Cotas do capital da Agropecuária Mimoso Ltda, adquiridas em 07/07/95	300.000,00	300.000,00
Cotas de capital social da Agropecuária Mimoso Ltda, integralizadas em dinheiro em 02/01/96	0,00	225.000,00
Cotas do capital da Agropecuária Mimoso Ltda, adquiridas em 02/01/96, de Francisco Rodrigues Filho	0,00	200.000,00

Observe-se que as informações prestadas pelo contribuinte em sua DAA guardam perfeita consonância com o disposto nas alterações contratuais da Agropecuária Mimoso Ltda e, nestes termos, a autoridade fiscal, quando da elaboração do demonstrativo da evolução patrimonial, considerou que o contribuinte realizou um dispêndio total, em janeiro de 1996, com a aquisição de quotas de capital da Agropecuária Mimoso Ltda, no valor de R\$ 425.000,00.



No recurso, o contribuinte afirma, em síntese, que não efetuou tal pagamento, trazendo para comprovar sua alegação declaração firmada por seu genitor, em 14/09/2007, na qual o declarante afirma que suportou integralmente os pagamentos referentes às aquisições das quotas de capital da Agropecuária Mimoso Ltda em seu nome e de seus filhos. Esclarece, ainda, que a cessão de quotas a que se refere a Décima Quarta Alteração Contratual da mencionada empresa se deu também mediante doação.

Ora, tal declaração, firmada somente na data da apresentação do recurso, não tem o condão de contraditar as informações extraídas das alterações contratuais da Agropecuária Mimoso Ltda. Ressalte-se que a DAA do contribuinte, tampouco as alterações contratuais, mencionam que as quotas de capital estivessem sendo adquiridas por meio de doação.

Note-se que a cláusula quarta da Décima Segunda Alteração Contratual da Agropecuária Mimoso Ltda afirma expressamente que o pagamento de R\$ 2.000.000,00 foi *dividido pelos cedentes segundo a participação societária de cada um*. Tal expressão permite concluir que o contribuinte pagou, em 07/07/1995, a quantia de R\$ 300.000,00 e, em 02/01/1996, o valor de R\$ 225.000,00. Ou seja, a Nota Promissória emitida por Francisco Rodrigues Filho contemplava os pagamentos que todos os sócios deveriam fazer na data prometida. Tanto é verdade que os demais sócios constam como avalistas da nota promissória.

O fato de a Nota Promissória ser emitida por Francisco Rodrigues Filho e os demais sócios como avalistas não pode ser tomado como prova de que o emitente tenha arcado sozinho com o pagamento integral do valor prometido. Veja-se que da alteração contratual resta claro que o contribuinte adquiriu 525.000 quotas da Agropecuária Mimoso Ltda, pelo valor de R\$ 525.000,00, e que pagou em 07/07/1995 a quantia de R\$ 300.000,00, sendo, portanto, devedor do saldo de R\$ 225.000,00, contemplado na referida Nota Promissória, da qual foi avalista.

Quanto às demais quotas, adquiridas conforme Décima Quarta Alteração Contratual, também não se pode acatar a tese do recorrente de que as mesmas tenham sido adquiridas mediante doação recebida de seu genitor.

A Alteração Contratual não menciona que a transferência tenha se dado de forma graciosa, tampouco, o contribuinte informou em sua DAA que houvesse recebido qualquer tipo de doação no ano-calendário 1996.

Já a alegação do recorrente de que a distribuição de lucros teria ocorrido ao longo do ano-calendário 1996 falece de comprovação. Ademais o contribuinte sequer indica em sua defesa qual a quantia que teria sido recebida em janeiro de 1996.

Nestes termos a infração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser mantida nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste Conselho de Contribuintes que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados



pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



NÚBIA MATOS MOURA - Relatora